



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Projeto de lei nº. 124 /2015.

Dispõe sobre a criação de posturas para reabastecimento de valores em centros comerciais, shoppings centers, supermercados, agências bancárias e similares, localizados no Estado de Alagoas, denominada “Lei do Transporte de Valores” e demais providências.

Art. 1º- Ficam proibidas, no Estado de Alagoas, as empresas de transportes de valores e bens patrimoniais (“carro forte”) de fazer o recolhimento ou abastecimento, a qualquer título, de malotes ou quaisquer bens patrimoniais no horário de funcionamento em estabelecimentos públicos e privados, seguimentos econômicos, comerciais e financeiros e repartições públicas e privadas do Estado.

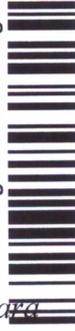
§1º - Entende-se como seguimentos econômicos, comerciais e financeiros:

- a) Mercados, supermercados e hipermercados;
- b) Shopping Centers, aeroportos, estádios esportivos;
- c) Instituições financeiras em geral;
- d) Centros abastecedores e atacadistas de gêneros alimentícios (secos e molhados);
- e) Restaurantes, postos de abastecimento de combustível, casas noturnas, sala de projeções e teatros;
- f) Postos oficiais de arrecadação de qualquer nível de governo;
- g) Outros estabelecimentos que promovam atividades que gerem arrecadação considerável, passível de recolhimento por “carro forte”.

Art. 2º - É facultado a qualquer seguimento econômico, financeiro e comercial, dispor de meios próprios de transportes de valores, desde que não o fazendo no horário de funcionamento do estabelecimento e considerando os seguimentos descritos no §1º do referido artigo.

Art. 3º - As agências bancárias e similares deverão prever local reservado para reabastecimento de valores devidamente vistoriado pelo órgão estadual competente.

Art. 4º - Os eventos periódicos que gerem grande arrecadação, poderão dispor de sistema recolhedor previamente autorizado pelas Secretarias de Segurança Pública Estadual, com o devido acompanhamento de aparato policial.





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Art. 5º - As empresas de transportes de valores e os estabelecimentos previstos no Art. 1º que não cumprirem a presente Lei, estarão sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízos das de natureza civil e penal e das definidas em normas específicas:

I - notificação de advertência, na primeira incidência;

II - multa no valor de 50 (cinquenta) UPFAL a cada uma das empresas, por infração cometida e em caso de reincidência será aplicada multa de 250 (duzentos e cinquenta) UPFAL;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento até a efetiva comprovação de cumprimento e adequação aos preceitos desta Lei, em casos de reincidência.

§1º - Em caso de não adaptação pelos estabelecimentos agência bancária, após a reincidência de infração à Lei, ocorrerá a cassação definitiva do referido alvará.

§2º - As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

§3º - As sanções aqui previstas deverão ser aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 6º - A fiscalização dos estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º desta Lei, ficará a cargo da:

I - Secretaria de Segurança Pública Estadual e;

II - entidades públicas de defesa do consumidor.

Art. 7º - O prazo para que as empresas mencionadas no *caput* do Art. 1º se adaptem à presente Lei será de 90 (noventa) dias após sua promulgação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação


RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo solucionar problemas constantes com relação à segurança dos transeuntes e consumidores dos Aeroportos, Shopping Centers e Supermercados que inúmeras vezes sofrem com o serviço de recolhimento de valores nestes estabelecimentos.

As empresas de transportes de valores vêm realizando seus contratos de transportes e de abastecimento de valores em horários incompatíveis com a segurança dos transeuntes que se utilizam dos estabelecimentos comerciais.

Sabe-se que o medo, o pânico e a violência estão presentes no dia-a-dia do Alagoano, que não possui a devida segurança para se encaminhar a uma agência bancária ou estabelecimento comercial ou ao local que movimenta recursos financeiros. Ocorre que na maioria dos casos os assaltantes visam os horários de grandes concentrações para facilita-los nas fugas.

O fato gerador dos acidentes pode ser eliminado com a disciplina e regulamentação do horário de abastecimento, entrega, recolhimento e transporte dos valores.

O ônus da preocupação da segurança, bem como o risco do transporte de valores só pode caber ao contratado e ao contratante, ou seja, ao estabelecimento público ou privado, comercial, econômico e financeiro e à transportadora que efetua o transporte, não sendo mais possível se permitir que a população fique exposta aos riscos, oriundos dos serviços mencionados.

O Projeto de Lei tem também por objetivo conscientizar os empresários quanto à segurança de seus clientes no interior e adjacências de seus estabelecimentos. Como já foi aventado alhures, uma das teorias aplicáveis à responsabilidade destes estabelecimentos na esfera civil está sedimentado ao risco profissional e empresarial. Eis que os mesmos, na qualidade de comerciantes, assumem os riscos de seus negócios, independentemente da perquirição de culpa do seu cliente ou não cliente, quando relacionado a sua segurança.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Estes estabelecimentos, principalmente os do seguimento econômico, representam empresas especializadas que se dedicam à venda de produtos, mediante pagamento, sendo então, diversas as circunstâncias de sua responsabilidade.

As empresas de recolhimentos de valores, quando se dirigem a esses estabelecimentos para o recolhimento diário, se misturam com os clientes nos salões, causando constrangimento e ocasionando pânico geral.

A responsabilidade objetiva acarreta o efeito indenizatório e embora inexista, no evento danoso, culpa dos donos dos estabelecimentos é sua obrigação dar segurança a todos que estejam em suas dependências.

É alarmante a destreza, audácia, crueldade e insensatez com o que se move o crime nos estados brasileiros.

A certeza da impunidade e o constitucional amparo dos direitos humanos geram facínoras imberbes, mas não tanto que os impeça de violar todos os artigos do Código Penal em sua já notoriamente curta vida e carreira criminosa.

A perplexidade toma conta de todos nós, como legislador, penso, com este projeto, estar dotando o Executivo e os organismos de segurança desta nação de uma situação preventiva que lhe permita melhor ordenar situações e o funcionamento de segmentos que geram a cobiça dos que vivem ao arrepio da Lei, ao mesmo tempo em que reduz a exposição da população a situações inesperadas de tiroteios indiscriminados, sem métodos e sem cautela, evitando mortes por balas perdidas.

Entendo que o presente projeto proporcionará bem-estar e oferecerá uma importante contribuição para a segurança dos cidadãos e dos profissionais que fazem a segurança dos malotes de valores e, por isso o submeto à discussão e análise de meus pares, para que seja votada conscientemente, após ampla discussão com o conjunto da sociedade visando seu aperfeiçoamento e sua aplicabilidade.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, ___ de _____ de 2015.


RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual